AGRAVOS REGIMENTAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.027682-0/DF
Processo na Origem: 1998.34.00.027682-0

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR P/ O ACÓRDÃO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA. E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO E OUTROS(AS)
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA
APELADO	:	IDEC – INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	DEOCLÉCIO DIAS BORGES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS DE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VEDOU O PLANTIO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA TRANSGÊNICA, SEM PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), CONFIRMANDO MEDIDA CAUTELAR NO MESMO SENTIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CPC. PRETENDIDA VEDAÇÃO DO CUMPRIMENTO, POR AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS, DE MEDIDA PROVISÓRIA QUE AUTORIZOU, EM CARÁTER EMERGENCIAL, A COMERCIALIZAÇÃO DA SOJA TRANSGÊNICA CULTIVADA ANTES DA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL. DESCABIMENTO.

1 – Conquanto seja da competência do Relator, a teor do art. 558, combinado com o art. 520, ambos do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação, independentemente de ter sido pleiteado, na primeira instância, o recebimento do apelo em ambos os efeitos legais, e sendo desnecessário, também, para tanto, ouvir o Ministério Público, devem ser observadas a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação aos interesses do requerente.

2 – Não é de reconhecer-se relevância da fundamentação, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta de sentença que, reafirmando medida cautelar anterior, vedou o plantio e a comercialização de soja transgênica sem prévia realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA), se a questão da segurança dos alimentos transgênicos, para a saúde humana e para a preservação do meio ambiente, está envolvida em polêmica que divide os diversos setores do Governo e da sociedade, ante a incerteza científica que ainda existe sobre a matéria.

3 – Assentado isso, a questão do *periculum in mora* há de levar em conta não apenas eventuais prejuízos econômicos advindos para os empresários do setor agrícola e, até, para o País, como interessado no recebimento de divisas, mas, também, a possibilidade, ainda não afastada, de advirem danos ao meio ambiente e/ou à saúde humana, em decorrência do plantio e do consumo de tais produtos.

4 – Descabe, seja em sede de reclamação, inexistente no Regimento Interno deste Tribunal, seja em apreciação de simples petição, vedar o cumprimento, por autoridades governamentais, de Medida Provisória, ato legislativo de hierarquia idêntica à da lei ordinária, por meio do qual foi autorizada, em caráter emergencial, a comercialização de soja transgênica cultivada antes da realização dos Estudos de Impacto Ambiental determinados em sentenças proferidas em ação cautelar e em ação civil pública, uma e outra ainda não transitadas em julgado, em que pese preservar a medida cautelar a sua eficácia na pendência da lide principal, posto que o cumprimento de lei ainda não declarada inconstitucional é dever de tais autoridades.

5 – Agravos Regimentais do Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC e do Ministério Público Federal providos.

6 – Agravo Regimental da Associação Civil Greenpeace parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento aos Agravos Regimentais do IDEC e do Ministério Público Federal e dar parcial provimento ao Agravo Regimental da Associação Civil Greenpeace.

5ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/09/2003.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator p/ o acórdão